



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 75/2023

Ementa: **PL Nº 092/2023**. REVOGA A LEI Nº 2104/2017 E DÁ NOVA REDAÇÃO AS NORMAS A SEREM ADOTADAS NO CENTRO HISTÓRICO DE PARATY, VISANDO A MANUTENÇÃO DAS TRADIÇÕES RELIGIOSAS, CULTURAIS E CÍVICAS. INTERESSE LOCAL. **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE**. **SUGESTÕES ALTERAÇÃO**. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 092/2023** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Rodrigo C. da Silva Penha que revoga a Lei nº 2104/2017 e dá nova redação as normas a serem adotadas no Centro Histórico de Paraty, visando a manutenção das tradições religiosas, culturais e cívicas. É o relatório.

2. Fundamentação

O r. Projeto de Lei municipal estabelece diretrizes para a realização de eventos públicos em logradouros públicos no Centro Histórico de Paraty.

Quanto ao **aspecto formal**, nos termos da Constituição Federal de 1988 – CF88, o Município possui competência para legislar sobre interesse local, bem como para complementar a legislação suplementares à legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A regulamentação da utilização de logradouros públicos é matéria de evidente interesse local para fins de exercício da competência legislativa municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da CF88, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Quanto ao **aspecto material**, não há qualquer violação ao ordenamento jurídico. A CF88 assegura a liberdade de crença, o livre exercício de cultos, liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de reunião e a liberdade de locomoção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; grifou-se.

Considerando que o Brasil é um país laico, havendo separação entre o Estado e a Igreja, devendo haver imparcialidade em assuntos religiosos, a CF88 veda qualquer forma de discriminação religiosa ou a existência de religião oficial:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; grifou-se.*

Embora o projeto contenha alguns dispositivos regulamentando especificamente algumas manifestações católicas, verifica-se que não privilegia nenhuma religião específica, pois, o projeto disciplina a utilização de espaços públicos por qualquer manifestação popular, conforme se depreende do art. 2º.

Por fim, cumpre destacar que as festas religiosas populares são manifestações culturais e, sob este prisma, são protegidas pela Magna Carta:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Considerando os fundamentos acima, **sugere-se a supressão ou alteração da expressão PARÓQUIA**, contida no parágrafo 1º, do art. 2º, do Projeto, por outra mais abrangente, que englobe qualquer tipo de manifestação religiosa ou popular, a exemplo de ***entidade organizadora*** ou ***organizadora do evento***:

Art. 2º -

*§ 1º - As mesas, cadeiras e ambulantes deverão ser retirados do trajeto das procissões somente nas ruas informadas **pela Paróquia**. Os objetos (mesas e cadeiras) e ambulantes poderão retornar ao local de origem logo após a passagem*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



dos fiéis sempre de acordo com a orientação e fiscalização do Poder Público.
(grifou-se)

Outrossim, para fins de adequação do texto à técnica legislativa e visando dar maior clareza e precisão às disposições normativas contidas no Projeto, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, **SUGERE-SE** as seguintes alterações:

a) Concordância nominal – sugere-se a correção da redação do art. 2º do Projeto, no que se refere à concordância nominal, que utilizou a expressão “*quaisquer*”, no plural, para se referir as expressões “*objeto*” e “*esteja*” que estão no singular:

Art. 2º - Devem ser retiradas mesas, cadeiras e quaisquer outro objeto que esteja atrapalhando...

b) Utilização dos parágrafos – foi utilizado indevidamente o sinal gráfico §1º nos artigos segundo e terceiro do Projeto. A Lei Complementar nº 95/98 determina que nos casos em que o artigo tiver apenas um único parágrafo, deve ser utilizada a expressão **parágrafo único**:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Assim, sugere-se a substituição do sinal gráfico §1º contido nos artigos segundo e terceiro pela expressão **parágrafo único** por extenso.

c) Substituição de artigos por anexo - sugere-se que a matéria contida nos artigos 4º a 9º seja inserida na forma de anexo ao invés de artigo, bem como seja alterado o art. 4º, a título de exemplo, para a seguinte redação: *Art. 4º O anexo I é parte integrante desta lei.* Caso haja alteração, os artigos subsequentes deverão ser devidamente renumerados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto **observadas as quatro sugestões** acima indicadas. É o parecer. SMJ.

Paraty, 19 de outubro de 2023

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479